



Processo TC nº. 11.187/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial decorrente de denúncia formulada pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 006/2018, realizada pelo Município de Areia, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo da construção civil para executar obras de pavimentação de ruas na cidade.

O valor foi da ordem de R\$ 118.726,17, tendo sido licitante vencedora a empresa Oliveira Cunha Serviços e Construções Ltda.

Alega o denunciante:

- 1) Que no Edital de Licitação, foram inseridas exigências conforme pode ser verificada na inicial, que fogem ao regramento da Lei Federal n.º 8.666/93, prejudicando assim a competitividade e onerando os custos do certame;
- 2) Que o contrato com prazo de 120 (cento e vinte) dias foi firmado em 17/07/2018 e que em 23/11/2018 foi realizado o primeiro aditivo, com a Certidão do FGTS vencida;
- 3) Por fim, após 03 (três) dias do primeiro, foi firmado um segundo termo de aditamento, mas como pode ser observado as certidões Trabalhista, FGTS e Estadual só foram expedidas após as 19:00 horas, ou seja, após o encerramento do expediente normal da Prefeitura, o que prova fraude no termo do aditivo.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do ex-gestor do município, João Francisco Batista de Albuquerque, que acostou defesa nesta Corte conforma Doc. nº. 4784/23, e que a Auditoria, após análise, entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- **Irregularidade no item 8.2.13 do Edital (exigência restritiva de competitividade);**
- **Irregularidade no item 8.3.1 do Edital (data limite para recolhimento de garantia);**
- **Irregularidades nos termos aditivos (assinatura fora do prazo de vigência contratual e pagamentos realizados após expirado o prazo inicial);**
- **Irregularidades nos documentos apresentados (certidão do FGTS fora de validade na data da assinatura do primeiro aditivo - documentos do segundo termo aditivo firmado expedidos após findado expediente da Prefeitura).**

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº. 1378/23 no seguintes termos:

- Em relação à **exigência restritiva de competitividade**, da forma como verificada nos autos, realmente pode ter excedido os limites previstos pelos arts. 20 a 31 da Lei 8.666/93, devendo ser encaminhada recomendação à gestão municipal atual para que, nos procedimentos futuros, evite exigências que possam violar a competitividade no certame.
- Quanto à **data limite para recolhimento de garantia**, ainda que no caso a comprovação da garantia, que deveria ter sido concretizada dias antes da apresentação das propostas, só viesse a ser exigida no momento da habilitação, o fato é que essa exigência de limite de prazo para a sua efetivação, potencialmente, pode acarretar alguma restrição de competitividade.
- No que diz respeito à **assinatura fora do prazo de vigência contratual e pagamentos realizados após expirado o prazo inicial**, o Corpo Técnico afirmou que o contrato original foi assinado em 17/07/2018, com prazo de vigência de 120 dias, expirando no dia 14/11/2018. O termo aditivo, por sua vez, foi assinado em 23/11/2018.

A Auditoria possui razão, o prazo contratual se destina a evitar que as execuções contratuais se eternizem no tempo, o que contraria o interesse público, seja esta flexibilização maior ou menor. Contudo, há fato que, na presente discussão, deve ser levado em consideração para que, ao final, a eiva seja mitigada, visto que, de acordo com o termo aditivo respectivo, houve diminuição do valor contratual, que passou de R\$ 126.486,13 para R\$ 118.726,17.



Processo TC nº 11.187/20

- Quanto a **Irregularidades nos documentos apresentados (FGTS)**, a eiva persiste, posto ser de caráter formal e não ter sido refutada pela Defesa, mas entendo que a irregularidade deve ser alvo apenas de recomendação, para que, nos futuros procedimentos, a Administração analise com maior atenção os documentos de habilitação dos licitantes, recusando aquelas em desacordo com as normas legais aplicáveis.

Ante o exposto, o representante do Ministério Público de Contas opinou:

- a) Pela procedência parcial dos fatos apontados como irregulares com relação à Tomada de Preços n.º 00006/2018, bem como ao contrato e aos aditivos consequentes, formalizada pelo Município de Areia e sob a responsabilidade do Sr. João Francisco Batista de Albuquerque;
- b) Pela Opino também pela aplicação de multa ao Interessado a rigor do art. 56, II, da LOTCE, conforme análise acima;
- c) Pelo encaminhamento de recomendações à gestão para que nos procedimentos futuros, evite exigências que possam malferir a competitividade no certame; evite exigências como a que tratada no item 2 deste parecer nos procedimentos licitatórios futuros; analise com maior atenção a questão dos prazos contratuais, observando-se as normas legais vigentes e aplicáveis a cada caso com relação à prorrogação contratual.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento do MPJTCE, no paracer oferecido, **VOTO** para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) Conheçam a presente denúncia e considerem-na parcialmente procedente;
- b) Apliquem ao Sr. Francisco Batista de Albuquerque, Prefeito Municipal de Areia, **MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 1.000,00 (15,50 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Recomendem Recomendar à atual gestão do município de Areia, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, quando das futuras licitações realizadas pela edilidade, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC n^o. 11.187/20

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Areia

Responsável: João Francisco Batista de Albuquerque (ex-gestor)

Patrono/Procurador: Não há

Inspeção Especial. Denúncia. Licitação. Pelo recebimento e procedência parcial. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.861/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC N^o 11.187/20, que trata da análise da Inspeção Especial decorrente de denúncia formulada pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços n^o 006/2018, realizada pelo Município de Areia, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo da construção civil para executar obras de pavimentação de ruas na cidade, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1^a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Conhecer a presente denúncia e considerá-la parcialmente procedente;

b) Aplicar ao Sr. Francisco Batista de Albuquerque, Prefeito Municipal de Areia, **MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 1.000,00 (15,50 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3^o da Resolução RN TC n^o 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4^o, da Constituição Estadual;

c) Recomendar à atual gestão do município de Areia, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, quando das futuras licitações realizadas pela edilidade, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1^a Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de agosto de 2023.

Assinado 22 de Agosto de 2023 às 11:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2023 às 11:12



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2023 às 10:12



Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO